

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2024**

**PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2024**

Apensados: PL nº 1007/2024, PL 4392/2023, PL 4715/2023 e PL 1435/2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas sul-americanas na Amazônia Legal.

**Autora: DEPUTADA CRISTIANE LOPES**

**Relator: DEPUTADO SIDNEY LEITE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 539, de 2024, de autoria da nobre Deputada CRISTIANE LOPES, visa regulamentar a atividade de cabotagem por empresas sul-americanas de transporte aéreo na área da Amazônia Legal. Na Justificação, esclarece-se que possui como objetivo de melhorar a conectividade e promover o desenvolvimento da malha aérea, considerando a demanda existente e a restrição de ofertas de voo.

Além disso, o projeto também dispõe que a composição da tripulação desses voos será a mesma estabelecida para o serviço aéreo internacional, na forma definida no CBA.

Encontram-se apensados ao projeto de lei em tela as seguintes proposições:

- PL nº 4.392, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que altera a Lei nº 7.565, de 1986, para permitir o transporte aéreo



doméstico, com origem ou destino em localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

- PL nº 4.715/2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras;
- PL nº 1.007/2024, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que altera a Lei nº 13.475, de 2017; e modifica a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira, na região da Amazônia Legal; e
- PL nº 1.435/2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 13.475, de 2017, para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem.

A matéria foi despachada às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado o requerimento de urgência nº 4607/2025, cabendo-nos proferir, em Plenário, parecer em substituição às comissões mencionadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 539, de 2024.



Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 539, de 2024, e seus apensados.

As proposições atendem aos preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa dos nobres Autores, nos exatos termos dos artigos 48 e 61 da Constituição da República.

No que respeita à **constitucionalidade material**, também há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

No tocante à **técnica legislativa**, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com relação à **juridicidade**, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

## II.2. Mérito

A matéria, distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, inaugurou um debate inicial, tendo o nobre relator naquela Comissão, Deputado Defensor Stélio Dener, elaborado parecer favorável, não apreciado naquele colegiado.

Lembrou o Parlamentar que *“a notória escassez de rodovias pavimentadas e a precariedade das existentes, que muitas vezes ficam intransitáveis durante a estação chuvosa, prejudicam o desenvolvimento econômico e social das comunidades, dificultando o acesso a serviços básicos e o escoamento eficiente da produção local”*.

Diante dessa dificuldade, é imprescindível a melhora da malha aérea na Região Norte do país, haja vista que a dificuldade logística, ambiental, social e econômica assola a população local, que tem de lidar com preços elevados e baixa oferta de voos para qualquer outra região do país.



Por oportuno, destaca-se que a nobre autora elucidou uma situação recorrente dentro da realidade brasileira, em que uma companhia deliberou pela suspensão de um voo direto, apesar da existência da demanda por passageiros. Este tipo de medida restringe ainda mais as opções de conectividade direta entre capitais importantes da Amazônia, forçando os passageiros a optarem por conexões menos eficientes e mais dispendiosas.

Cumprе ressaltar que o Capítulo XI, Seção III, da Lei 10.406, de 2002 supre diversas preocupações, em especial, com o respeito à legislação brasileira, na medida em que são impostas diversas obrigações para as sociedades estrangeiras, equiparando tais empresas às brasileiras.

Além do mais, o Governo Federal, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos, apresentou a “Agenda Conectar”, a qual tem uma política de Estado para o desenvolvimento da conectividade aérea brasileira. Sendo assim, no primeiro Eixo, de incentivo à contestabilidade do mercado, consta a pauta de promover o mercado único de transporte aéreo na América do Sul.

Essa agenda estabelece a integração aérea regional como um pilar estruturante da política de Estado brasileira, em alinhamento com as melhores práticas internacionais de liberalização gradual e coordenada do transporte aéreo. Sendo assim a consolidação de um mercado integrado requer a flexibilização progressiva dos direitos de tráfego, harmonizando regulações e eliminando as possíveis barreiras existentes. Esta transição gradual é essencial para ampliar a conectividade, reduzir custos, aumentar a oferta de rotas e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico de localidades ainda pouco atendidas.

Quanto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, reforça-se que a proposição fortalece a cooperação entre países, ao permitir maior participação de empresas globais em um mercado de interesse nacional. A medida contribui para consolidar a integração física e econômica da região amazônica ao mercado brasileiro e mundial, alinhando-se a diretrizes históricas da diplomacia brasileira voltadas ao fortalecimento do entorno estratégico regional.



Sobre a Comissão de Viação e Transporte, cumpre reforçar que ao permitir maior concorrência no setor aéreo — atualmente concentrado em poucas empresas — o projeto estimula a oferta de serviços mais eficientes e acessíveis, ampliando a conectividade de regiões isoladas.

Assim, é necessário um olhar atento para a demanda existente, em proteção à população da Amazônia Legal, sem prejudicar as companhias aéreas, bem como os trabalhadores do segmento da aviação. De toda sorte, o benefício é notório e tratará impactos positivos, ao aprimorar o atendimento e incentivar a operação de cabotagem por empresas estrangeiras.

Em suma, o Projeto de Lei nº 539, de 2024, e seus apensos revelam-se indiscutivelmente meritórios, uma medida indispensável para melhorar a conectividade da população da Amazônia Legal e promover o desenvolvimento da malha aérea, considerando a demanda existente e a restrição de ofertas de voo.

### **II.3 - Conclusão do voto**

Ante o exposto:

No âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 539, de 2024, e apensos, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 539, de 2024, e apensos, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 539, de 2024, e apensos, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



nº 539, de 2024, apensos, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Sala das Sessões, em        de        2026.

**DEPUTADO SIDNEY LEITE**

Relator



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2024 E APENSOS

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      2026.

**DEPUTADO SIDNEY LEITE**



Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264093970800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

